



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.253, DE 2024

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2024.

(Da. Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 07/06/2024 16:27:54.373 - MESA

PL n.2253/2024

Autoriza ao Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Federal promover a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância.

§1º As Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância são competentes para registrar, investigar, instaurar inquérito e adotar os demais procedimentos policiais necessários, nos casos que envolvam os crimes cuja motivação esteja referido no art. 2º desta Lei.

Art. 2º As Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância têm como finalidade o combater de todos os crimes praticados contra pessoas, entidades ou patrimônios públicos ou privados, cuja motivação seja resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e LGBTfobia.

§ 1º Os policiais designados para as Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento e escuta especializada das vítimas de maneira eficaz e humanitária, com a finalidade de não revitimização.



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.
E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241644561000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 4 1 6 4 4 5 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º As Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de crime cuja motivação esteja referida no *caput* deste artigo.

§3º Nos Municípios onde não houver Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, a delegacia existente deverá observar o §2º deste artigo, podendo utilizar os recursos referidos no art. 4º desta Lei para fins de realizar o treinamento previsto no §2º deste artigo.

Art. 3º As Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância, mediante convênio com a Defensoria Pública, com órgãos do Sistema Único de Assistência Social ou órgão do Poder Judiciário, poderão prestar assistência psicológica e jurídica às vítimas dos crimes motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e LGBTfobia.

Art. 4º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância é medida que visa tanto o enfrentamento a crimes motivados por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional e LGBTfobia, quanto à promoção da cidadania das potenciais vítimas desses crimes, como exemplo: pessoas negras, adeptos de religiões de matriz africana, imigrantes pauperizados e toda a população LGBTQIAPN+.

Mais das vezes, a ausência de um corpo policial treinado e uma estrutura administrativa especializada para acolher e escutar as vítimas desses crimes de maneira eficaz e humanitária leva a ocorrência do fenômeno da “revitimização” – isto é, mesmo tendo sido vítima do crime, acabar por ser



* C D 2 4 1 6 4 4 5 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vítima de constrangimento e outros abusos perante a autoridade policial, a exemplo de ter sua narrativa invalidade, sua pessoa desqualificada e os padrões que levaram ao cometimento do crime reforçados.

Há também, por outro lado, uma demora para atendimento da vítima dos crimes de racismo e intolerância, muitas vezes porque os canais de contato com a polícia são congestionados por demandas relacionados a crimes de outra natureza. Tal dificuldade de acionamento da polícia também reforça o sentimento de desamparo que acomete as vítimas desses crimes de racismo e intolerância, corroborando com a percepção de que “ninguém se importa”.

Daí porque, considerando os problemas apontados, a proposta é no sentido de que os policiais designados para as Delegacias de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância deverão receber treinamento adequado para permitir o acolhimento e escuta especializada das vítimas de maneira eficaz e humanitária, com a finalidade de não revitimização, com a criação de canais para acionamento imediato da polícia em casos dos crimes de racismo, intolerância e LGBTfobia. E, na ausência dessas delegacias especializadas, que as delegacias existentes adotem o procedimento de criar o canal de acionamento imediato, bem como possam se valer dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para treinamento adequado dos servidores que acolherão e atenderão as vítimas.

Pelo exposto, tendo em vista o teor relevante das considerações acima narradas, insto os nobres Pares na perspectiva de apoio à aprovação da presente proposição legislativa.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2024.

Deputada Sâmia Bomfim

PSOL/SP



FIM DO DOCUMENTO